



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

Embargante: **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**

Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol

Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea

Advogado: Dr. Marcio Rodrigues

Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva

Embargados: **ALFEA TUGNOLO e OUTROS**

Advogado: Dr. Nilton Correia

Advogado: Dr. Daniel Augusto de Souza Rangel

Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

Advogada: Dra. Isabel Cristina de Medeiros Tormes

GMDMA/FSA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prodesp contra decisão desta relatora, alegando que não houve manifestação sobre o fator principal que embasou o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento. Aduz que houve nova decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, nos autos da execução provisória. Assevera que foi feita nova licitação para operação do plano de saúde, tendo saído vencedora a GNDI (Grupo NotreDame Intermédica). Sustenta que não houve o descumprimento da sentença, porquanto a presente ação não abrangeria o novo contrato firmado com a operadora GNDI. Argumenta que presente ação tem por objeto alterações relativas ao contrato firmado com a operadora AMIL, não podendo a decisão ser estendida a novo contrato.

É o relatório.

Ao exame.

Com efeito, a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo tratou apenas da questão da competência, razão pela qual se reconhece a existência de omissão que passa a ser sanada.

Consoante se observa dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada tão somente em face da ora embargante, PRODESP.

Na inicial, os reclamantes alegam, em síntese, que houve alteração prejudicial do plano de saúde, por ato da embargante, consistente na alteração da forma de cobrança por faixa etária; aumento de 34% na mensalidade do



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

plano, bem como um aumento do percentual da coparticipação, de 10% para 25%.

Segundo se extrai da decisão do Tribunal Regional, foi a embargante que estipulou as normas do processo licitatório para a escolha da operadora de seu plano de saúde, não tendo comprovado a legalidade nas alterações contratuais que implicaram nos reajustes praticados.

Assim, independentemente de quem seja a atual operadora do plano de saúde, é forçoso concluir que a condenação reconhecida nestes autos deve ser cumprida pela embargante.

No momento, como se trata de análise em sede de juízo de probabilidade, não se vislumbra possibilidade de êxito na pretensão recursal da embargante, pelo motivo elencado, a justificar a concessão do efeito suspensivo requerido.

Por tais razões, sanando omissão, mantém-se a decisão embargada que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Diante do exposto, com base no art. 118, X, do RITST, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar omissão, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do ARR.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora